



PROCESSO TCM Nº 30710-10 – TERMO DE OCORRÊNCIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
DENUNCIADO: Sr. JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO – Ex-Prefeito
INTERESSADO: 1ª IRCE
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009
RELATOR: CONS. FERNANDO VITA

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Termo de Ocorrência lavrado contra o Ex-Prefeito de Salvador, Sr. **JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO**, tendo por objeto a existência de irregularidades na “(...) **contratação direta emergencial de pessoa jurídica especializada, para prestação dos serviços no processo de atendimento ao público, nos postos municipais instalados nos Serviços de Atendimento ao Cidadão – SAC’s e na Central de Atendimento na Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, Núcleo de Atendimento ao Empresário – NAE/SEBRAE, para atender as demandas das campanhas tributárias, em virtude do vencimento em 30/12/2009 do contrato firmado entre a empresa gestora do Contrato nº 014/2009, LOCRHON Locação de RH Consultoria e Serviços Ltda e a SEFAZ**”, no valor de R\$ 4.469.890,87.

Sustenta a Inspeção que a “**contratação com fulcro no art. 24, inciso IV, não pode ocorrer por desídia da administração, má gestão dos recursos públicos ou por falta de planejamento** (...)” e que o contrato firmado – mediante dispensa – padeceria de substrato fático-jurídico, porquanto não demonstrada a situação emergencial justificadora da medida.

Diz mais, que o contrato firmado contrariaria até mesmo recomendação do Ministério Público Estadual, que teria orientado no sentido de que o Município se abstinhasse de contratar com Empresas suspeitas de envolvimento em ações ilícitas, situação esta, que no seu entender, se amoldaria à contratada.

Em despacho proferido às fls. **114**, solicitei o pronunciamento da d. Assessoria Jurídica deste Tribunal, o que resultou na emissão do Parecer TOC - 2768/2012, da lavra da Assessora Maria da Conceição Castellucci Guimarães, encartado às fls. **115/120**.

Por sua profundidade e pertinência para a resolução da questão, louvar-me-ei do percuciente parecer emanado da d. Assessoria Jurídica desta Corte de Contas - exarado a pedido desta Relatoria - para fundamentar o presente voto, pedindo *venia* para transcrever, em complementação ao **relatório**, a exposição contida no mencionado opinativo, onde a matéria debatida nos autos foi devidamente esquadrihada pela ilustre parecerista, nos seguintes termos:

“(…)

A contratação *in casu* ocorreu mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, **pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias, de 01-01-2009 a 30-06-2009**, no valor total de R\$4.469.890,87 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, oitocentos e noventa reais e oitenta e sete centavos).

A alegação para caracterizar a dispensa sob exame foi que o objeto contratado é “*serviço de execução continuada*” e a sua interrupção implicaria em prejuízos para a comunidade. Esclarece, ainda, que o certame realizado para contratação de nova empresa foi fracassado e a nova licitação estava em processo de encerramento, “*o que justifica sobremaneira a contratação emergencial*”.

A 1ª renovação contestada, fls.496 a 508, teve o seu início em 01-07-2009, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, que findou em 29-08-2009.

Às fls. 510 *usque* 513, encontra-se o parecer nº 143/2009 da Procuradoria Municipal que autoriza **a 2ª renovação, por 120 (cento e vinte) dias, a partir de 30-08-2009**, vez que “*embora em curso, a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 004/2009... em verdade, o mencionado processo encontra-se em fase de análise das propostas e documentação das empresas classificadas.*” Continua, mais adiante: “*Importante salientar, contudo, que findo este prazo, não poderá ocorrer mais prorrogação, tendo em vista o disposto no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, que veda a contratação emergencial por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias*”.

O subscritor da exordial entende ser irregular tal procedimento, vez que a emergência e a urgência invocadas, no seu entender, não podem advir da má gestão dos recursos públicos ou da falta de planejamento. Continua, mais adiante, afirmando que a emergência está relacionada ao tempo necessário à realização do procedimento licitatório e a urgência “*deve apresentar a situação concreta, apontando os riscos possíveis de danos à comunidade*”.

Informa que no pregão que precedeu a dispensa ora analisada, houve descumprimento do princípio da celeridade, já que o mesmo iniciou no exercício de 2008 e, até o final de 2009, ainda não tinha ocorrido a sua conclusão.

A ausência do Decreto Emergencial do Governador do Estado, que homologa o Decreto Municipal, dando “*efeito jurídico*” à situação



emergencial, conforme determina o art. 105, XII, da Constituição da Bahia, também é apontada como irregularidade.

Por fim, destaca-se a irregularidade do objeto contratado por se tratar de *“contratação de pessoal inerente às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargo do órgão, mediante terceirização, contrariando o quanto disciplinado no art. 37, II da Constituição da República Federativa do Brasil”*.

Devidamente notificado, o denunciado apresentou defesa de fls. 42 e seguintes, reforçando o argumento que a dispensa ocorreu para suprir a demanda aberta com a suspensão do certame na modalidade Pregão, em virtude de, no primeiro momento, a licitação encerrar como deserta e, no segundo, o procedimento licitatório ser interrompido por medidas judiciais, cujas cópias de algumas peças encontram-se nos autos.”

Acresço ao relato, que o devido processo legal e o direito de defesa foram assegurados, tendo sido o Gestor notificado de modo regular, através do Edital nº 50, que circulou no DOE de 31 de março de 2011, tendo apresentado sua manifestação tempestiva, através do expediente protocolizado sob o nº 04796-11, **cujas razões se encontram devidamente explicitadas no mencionado opinativo, na forma acima transcrita.**

Registre-se, ainda, que o feito esteve sob a relatoria inicial do Conselheiro **PAULO MARACAJÁ PEREIRA**, tendo sido submetido a novo sorteio em face de sua eleição para a Presidência dessa Corte, cabendo-me a sua relatoria.

Estando o feito em ordem, sem necessidade de novas diligências, passo a proferir o voto na forma a seguir delineada.

VOTO

Como dito precedentemente, utilizarei como base para a formação do convencimento e fundamentação da decisão, o Parecer da Assessoria Jurídica, que ao avaliar o mérito da questão, assim se pronunciou:

“(…)

Tem-se na defesa que a dispensa de licitação por emergência, com base no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, é justificada porque o serviço não pode sofrer interrupção e, para que o interesse público seja posto em patamar superior, cumpre sobrestar o atendimento externo por um curto período, intentando a normalização das atividades da Administração.



Assim, no seu entender, o fato do primeiro Pregão ter sido fracassado e o segundo paralisado em virtude de medidas judiciais, o que retardou a sua conclusão, demonstraria a necessidade da contratação direta ora contestada.

Os requisitos para a contratação emergencial são: imprevisibilidade do fato, prejuízo à população e exiguidade de tempo para realização de certame.

A POSTDATA, empresa prestadora do serviço *in casu* até dezembro de 2008, encaminhou correspondência à Prefeitura, em **27-11-2008**, fls. 642, informando a suspensão dos serviços e a consequente rescisão do contrato em 30 (trinta) dias, qual seja, **27-12-2008**.

Às fls. 640/641, encontra-se a Comunicação Interna da Coordenadoria de Administração da SEFAZ, datada de **09-12-2008**, solicitando a dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, "*por um período de 180 (cento e oitenta) dias ou quando a licitação para a substituição da empresa estiver concluída*", ao tempo em que esclarece que "*a Secretaria da Fazenda já abriu o processo de nº 74015/2008 para licitar a empresa que irá dar continuidade a esta prestação de serviços junto ao Município, ...*".

Às fls. 875 a 880, o parecer da Procuradoria Municipal, com data de **29-12-2008**, faz um histórico dos acontecimentos, entendendo, por fim, necessária a contratação emergencial, por 06 (seis) meses a contar de **01-01-2009**.

A homologação do Pregão Eletrônico nº 004/2009, declarando-o FRACASSADO, deu-se em **28 de outubro de 2009, portanto, após a 2ª renovação do contrato emergencial**.

Os Mandados de Segurança alegados como responsáveis pelo atraso na conclusão das licitações para a contratação do objeto ora questionado foram impetrados em **NOVEMBRO DE 2009**, após sucessivas renovações da contratação por emergência.

Inicialmente, relata-se que o Pregão *in casu* não observou o Princípio da Celeridade estabelecido no art. 4º da Lei Municipal n.º 6.148/02, conquanto transcorridos meses entre a deflagração do processo de emergência, a data de abertura do processo licitatório e a publicação do resultado do certame.

O que caracteriza o Pregão é a redução significativa da burocracia, que proporciona maior agilidade no processo da contratação, vez que essa



modalidade, inicialmente seleciona a melhor proposta, para só então analisar os documentos da empresa potencial vencedora da licitação, além de que os prazos entre a publicação do aviso e a apresentação das propostas e entre a divulgação do edital e a formalização do contrato, são mais curtos que os certames mais complexos como a Tomada de Preços e a Concorrência. Mesmo considerando os prazos para recursos judiciais, é possível realizar um pregão em até 60 (sessenta) dias.

No Pregão destacamos que o tipo Eletrônico (escolhido pela Administração) é mais célere que o Presencial, visto que naquele a disputa ocorre via internet, possibilitando a participação de empresas estabelecidas em qualquer lugar do país, sem precisar do deslocamento dos seus representantes ao local de abertura da sessão, como acontece no caso do Presencial.

No tipo eletrônico, o prestador de serviço somente apresentará a documentação de regularidade fiscal e cadastral se for o detentor do menor preço, o que reduz o número de recursos judiciais e administrativos.

Do quanto se vê, não há falar-se em impossibilidade de conclusão do certame, em virtude dos recursos administrativos e judiciais que se sucederam no transcorrer da licitação, pois, o que se tem nos autos é que o Pregão nº 004/2009 seguiu arrastado até ser declarado fracassado e que as medidas judiciais só vieram a ocorrer em NOVEMBRO DE 2009, portanto muitos meses após a lavratura do contrato original de emergência.

Deste modo, não se pode considerar o procedimento ora agredido como compatível com a rapidez própria do Pregão, tampouco com a celeridade expressamente requerida pela norma municipal de regência da espécie, posto que não vislumbramos justificativas plausíveis para a considerável demora na sua duração, lapso suficiente para o regular desfecho de modalidades licitatórias burocráticas e complexas como a tomada de preços ou a concorrência pública, razão pela qual entendemos irregular a perpetuação da contratação emergencial.

2- DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL

Diz-se na exordial que a avença sob exame é irregular, já que se constata que o seu objeto cuida de *“contratação de pessoal inerente à categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargo do órgão, mediante*

terceirização, contrariando o quanto disciplinado no art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil”.

No contraditório tem-se que o serviço contratado é atividade-meio relacionada a recepção, seleção, entrada de dados, recebimento e tratamento das informações, nos postos municipais instalados nos SACs, na Central de Atendimento no prédio da Secretaria Municipal da Fazenda, *“serviços estes que são de apoio, de suporte para que a Administração através de seu quadro técnico exerça sua atividade-fim que é a arrecadação, fiscalização e o gerenciamento dos recursos financeiros municipais”.*

As atividades típicas da Administração Pública são exercidas por pessoas investidas em seus cargos ou empregos mediante concurso público, conforme determinação constitucional. Ocorrendo a vacância desses cargos ou empregos públicos, impõe-se a realização de novo concurso para preenchê-los. Não podem ser terceirizadas.

A terceirização dá-se quando o Poder Público almeja contratar a prestação de serviços, sem vínculo direto com as pessoas que o executarão. Neste caso, só é admitida a realização de atividades-meio.

Cabe-nos mencionar o Decreto nº 2.271/97, que dispõe sobre a terceirização no âmbito da Administração Pública Federal, estatui, em seu art. 1º, que somente **“PODERÃO SER OBJETO DE EXECUÇÃO INDIRETA AS ATIVIDADES MATERIAIS ACESSÓRIAS, INSTRUMENTAIS OU COMPLEMENTARES AOS ASSUNTOS QUE CONSTITUEM ÁREA DE COMPETÊNCIA LEGAL DO ÓRGÃO OU ENTIDADE”.**

O § 1º do mesmo dispositivo estabelece o rol de serviços passíveis de execução indireta, admitindo a terceirização exclusivamente das *“atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações.”*

No mesmo diploma legal, o §2º enumerou quais as atividades que não poderão ser objeto de terceirização, quais sejam, aquelas **“ATIVIDADES INERENTES ÀS CATEGORIAS FUNCIONAIS ABRANGIDAS PELO PLANO DE CARGOS DO ÓRGÃO OU ENTIDADE, SALVO EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO OU QUANDO SE TRATAR DE CARGO EXTINTO, TOTAL OU PARCIALMENTE, NO ÂMBITO DO QUADRO GERAL DE PESSOAL”.**

Deste modo, conclui-se que **será cabível a terceirização quando não houver vacância em cargo ou emprego público compatível com os serviços a serem contratados e a utilidade pretendida tratar-se de atividade-meio no âmbito da Administração.**

O Tribunal de Contas da União há muito pacificou a matéria, através da Súmula n.º 97, publicada no DOU de 16/12/1976, no sentido de “ *Não admitir a utilização de serviços de pessoal, mediante convênios, contratos, ou outros instrumentos inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos e Salários*”.

Desde então, o entendimento daquela Corte vem se mantendo uníssono, como se depreende dos seguintes precedentes adiante transcritos:

“A esse respeito, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a contratação de prestação de serviços para a execução de atividades inerentes à atividade-fim da administração ou às suas categorias funcionais caracteriza terceirização indevida de atividades exclusivas dos servidores efetivos, com afronta à exigibilidade constitucional de concurso público nas admissões (CF, art. 37, II) e não justifica nem mesmo em razão de déficit de pessoal. (Acórdão nº 2.084/2007, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler.)”

O objeto do Contrato, de fls. 469/481, definida na Cláusula Primeira, consiste na prestação de serviços de recepção, seleção, entrada de dados, recebimento e tratamento das informações, a serem realizados nos postos municipais instalados nos Serviços de Atendimento ao Cidadão – SACs e na Central de Atendimento no prédio sede da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ.

O Regimento Interno da SEFAZ, em seu art. 15, define como finalidade da Coordenadoria de Atendimento ao Contribuinte: coordenar, organizar e controlar o atendimento ao contribuinte.

Dos serviços contratados observamos a correlação com a atividade-fim da Superintendência, já que se contratou pessoal para atendimento ao contribuinte, vale dizer atribuições afetas à sua competência legal.

3- DA AUSÊNCIA DE DECRETO EMERGENCIAL

Quanto à ausência de Decreto emergencial do Governador que homologa o Decreto municipal, entendemos que emergência que reclama tal procedimento é uma situação inesperada que pode advir de calamidades provocadas por eventos da natureza, a exemplo de secas, enchentes,



problemas de saúde pública, entre outros. O que não se aplica ao caso em tela.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendemos, salvo melhor pensar, ser irregular a contratação da LOCRHON - Locação de RH Consultoria e Serviços Ltda, mediante dispensa de licitação, com base no inciso IV do art. 24, da Lei nº 8.666/93, como demonstrado.”

Assim, com fundamento no Parecer dantes transcrito, **tenho por PARCIALMENTE procedente a acusação no que diz respeito à irregularidade na contratação direta, mediante dispensa de licitação da empresa referenciada, bem assim, em relação à terceirização de atividade finalística da Administração, com a conseqüente violação dos princípios da moralidade, razoabilidade, legalidade e economicidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.**

Em verdade a matéria versada nos autos se reveste de elevada simplicidade e se traduz na análise de quatro circunstâncias básicas:

- a) A primeira, se teria sido caracterizada situação emergencial apta a justificar a dispensa sem a deflagração de Procedimento Licitatório;
- b) A segunda, se haveria a necessidade de edição de ato formal (Decreto);
- c) A terceira, se o procedimento adotado pelo Gestor restaria enquadrado no art. 24, IV da Lei Federal 8.666/93;
- d) A quarta, se as atividades exercidas seriam finalísticas da Administração.

Fixadas estas premissas, colhe-se das informações constantes dos autos, que a Administração Municipal realizou a contratação direta de empresa de locação de mão de obra, mediante dispensa de licitação, conforme documentos encartados com o Termo de Ocorrência.

Com efeito, a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, já prevê:

“Art. 24 - É dispensável a licitação

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as

parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”

Ao comentar referido dispositivo legal, leciona o Administrativista Hely Lopes Meirelles (in Licitação e Contrato Administrativo, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1991) que: **“A emergência que dispensa licitação caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Situação de emergência é, pois, toda aquela que põe em perigo ou causa dano à segurança, à saúde ou à incolumidade de pessoas ou bens de uma coletividade, exigindo rápidas providências do Poder Público para debelar ou minorar suas conseqüências lesivas. A emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa da licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado (...).”**

Quanto à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública, o E. TCU fixou os seguintes pressupostos para seu acolhimento, em tese:

- a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:
- b) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- c) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;
- d) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- e) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.



Todavia, muito embora se possa em certa medida se caracterizar no conceito de prejuízo, não se pode deixar de reconhecer que a situação vivenciada nos autos não demonstra, *prima facie*, a caracterização de situação emergencial suficientemente demonstrada para justificar a contratação direta, mediante Dispensa de Licitação.

Assim, em que pese ter sido realizado o procedimento voltado para a realização da Dispensa, observa-se a ausência de elementos fáticos que deem sustentação ao ato motivacional, sendo certo que a demora na solução do certame licitatório próprio (Pregão Eletrônico), infirma a urgência na contratação.

Neste sentido, a mora da condução do certame licitatório fica evidente pelo confronto de data do Aviso de Licitação (Pregão) e a sua conclusão, sendo inegável que o Município levou vários meses para concluir o certame licitatório para a contratação de mão de obra terceirizada.

Além disso, observa-se pelos documentos apresentados, que a Empresa contratada pela via direta, foi uma daquelas que ocorreu ao certame concorrencial a que alude o Gestor, o que no mínimo soa incompatível com a motivação para o cancelamento da Licitação.

Todavia, a despeito da ausência destes elementos constitutivos da motivação do ato vergastado pelo presente Termo de Ocorrência, não se pode deixar de considerar a existência de circunstância mitigadora da atuação do Gestor, consubstanciada pela inexistência de indicativo no Termo de Ocorrência acerca de eventual superfaturamento nos preços cobrados e pela comprovação da efetiva realização de procedimento administrativo para motivar o ato de contratação.

De se notar, por oportuno, que tal circunstância não pode servir como sustentáculo para a burla do procedimento licitatório, muito menos emprestar validade a atos dissociados dos princípios que dimanam do art. 37 da Constituição Federal - notadamente o da legalidade - sendo certo que o Administrador deve estar preparado para agir em conformidade com o ordenamento positivado e com as premissas indispensáveis à Gestão da coisa pública, sendo expressamente vinculado às regras que disciplinam as compras e contratações do ente de Direito Público.



Assim, apenas se reconhece – como elemento atenuante – a ausência de arguição e eventual comprovação de prejuízo para o erário, restando patente o possível descontrole da administração.

Sob estes fundamentos, a despeito da falha no sistema de controle e planejamento do Município, não vislumbro a existência de indícios suficientes a demonstrar a má-fé ou a intenção de fraudar o Estatuto das Licitações, muito menos a presença de elementos indicativos de sobrepreço no contrato firmado, pelo que, deixa-se de impor a obrigação de ressarcimento ao Gestor.

Aliado a este fato, colhe-se dos elementos constantes dos autos que os serviços foram efetivamente prestados, inexistindo questionamento da Inspeção Regional acerca dos preços praticados.

Deste modo, adverte-se a atual administração para a necessidade de observância estrita dos princípios constitucionais, em especial aqueles respeitantes à legalidade, razoabilidade, economicidade e moralidade, que devem servir de norte e fundamento para todas as suas ações, sendo imperiosa a estruturação do Executivo com o objetivo de melhorar os sistemas de controle e de planejamento municipal, otimizando-se os processos de compra de forma a alcançar plenamente as necessidades governamentais.

Lado outro, tem-se por caracterizada a irregularidade no que diz respeito à contratação de mão de obra para atividade finalística da Administração, considerando que o Regimento Interno da SEFAZ, em seu art. 15, realça claramente que a finalidade da Coordenadoria de Atendimento ao Contribuinte consiste em coordenar, organizar e controlar o atendimento ao contribuinte, o que guarda estreita e inegável correlação com os serviços contratados com a empresa terceirizada.

A par desta circunstância, é cediço o entendimento de que a terceirização é lícita quando envolve, apenas, serviços ligados à atividades-meio, tais como: vigilância, limpeza, conservação, transporte, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicação e manutenção de prédios públicos. Assim, a transferência para terceiros de atividade-fim da Administração é irregular, pois, além da subcontratação de mão de obra para o exercício de funções permanentes constituir lesão à exigência de concurso prévio estabelecido no art. 37, II, da Constituição Federal, é indispensável a profissionalização dos servidores públicos como garantia da prestação de serviços inerentes ao Estado.

Por outras palavras, verifica-se que apenas o objetivo da terceirização restringe-se ao repasse a empresas privadas especializadas de determinadas atividades-meio ou atividades executivas e burocráticas de apoio (serviços administrativos), realizadas no âmbito interno da Administração Pública, a fim



de que o ente ou órgão público possa se empenhar nas suas competências finalísticas dispostas em lei.

Registre-se, por fim, que a despeito de constar na inicial a informação de que a Empresa contratada constaria da relação encaminhada pelo Ministério Público Estadual como suspeitas da prática de ilícitos, que a relação constante às fls. 19, não indica o nome da Contratada, o que impede o reconhecimento da irregularidade apontada.

Em síntese, grande parte dos fatos articulados na Delação apreciada, restaram confirmados, conforme se demonstra pelo Parecer da AJU e pela conclusão do Relatório de Inspeção, que, **diga-se, ficam acolhidos na íntegra por esta Relatoria**, sendo certo que o conjunto de irregularidades detectadas apontam para a má utilização dos recursos públicos, impondo-se, por via de consequência, a punição do Gestor.

Diante do exposto, vota-se, fundamentado no inciso XX, do art. 1º, da Lei Complementar 06/91, combinado com o art. 3º e §2º do art. 10, da Resolução TCM nº 1225/06, **pelo conhecimento e PROCEDÊNCIA PARCIAL do Termo de Ocorrência Processo TCM nº 30710-10**, lavrado contra o Sr. **JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO – Ex-Prefeito Municipal de Salvador**. Em razão do ilícito praticado, imputa-se ao Gestor e ordenador das despesas **a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, com base no art. 71, inciso II, da citada Lei Complementar nº 06/91, a ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1124/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar. Tal cominação se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

Em face das irregularidades consignadas nos autos, determina-se a representação da presente **Denúncia**, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto **Ministério Público Especial de Contas, fundamentado no inciso XIX, do art. 1º e na letra “d”, do inciso I, do 76, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 66, itens 5 e 6 do Regimento Interno desta Corte.**

Cópia deste decisório ao Denunciado e ao atual Prefeito de Salvador a fim de que adote as medidas cabíveis para a cobrança do débito.



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ciência à competente Coordenadoria de Controle Externo.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DA BAHIA, EM 07 DE MARÇO DE 2013.

Cons. FERNANDO VITA
Relator